



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2008, às 17:10
/mjt / estagiário

MPV - 446

CONGRESSO NACIONAL

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008					
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário					
<table border="1"><tr><td>1. Supressiva Página</td><td>2. substitutiva Artigo 8º</td><td>3. X modificativa Parágrafo</td><td>4. aditiva Inciso</td><td>5. Substitutivo global alínea</td></tr></table>		1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 8º	3. X modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 8º	3. X modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea		

O artigo 8º da Medida Provisória 446 de 7 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação e suprime-se o parágrafo único:

Art. 8º - Na impossibilidade de contratação do percentual mínimo a que se refere o art. 4º, ou não havendo contratação, deverá a entidade beneficiante comprovar a aplicação em gratuidade de um percentual sobre o valor total correspondente a isenção das contribuições sociais usufruídas, observando os seguintes critérios:

I – cem por cento (100%) do valor, se não houver contratação ou o percentual da contratação for inferior a trinta por cento (30%);

II – cinqüenta por cento (50%) do valor, se o percentual da contratação for superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento.

JUSTIFICAÇÃO

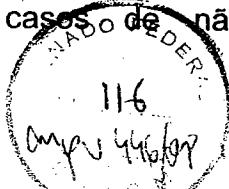
A alteração proposta neste artigo origina-se da necessidade de adequação a política de contratualização exarada pelo Ministério da Saúde, conforme já referida na justificativa do artigo 4º. Também, com a inclusão dos casos em que não houver contratação, está se definindo uma política e regra única para todas as instituições sem fins lucrativos, não havendo necessidade de disposições específicas para inclusão de instituições estratégicas.

A definição do valor da aplicação em gratuidade ser correspondente a isenção das contribuições sociais usufruídas, decorre da segurança na definição do montante, aliada a um melhor parâmetro de justiça, pois, na regra deste Projeto de Lei, absurdamente, estão inclusas as receitas originárias do SUS.

Quanto aos percentuais, o referente ao inciso I segue a mesma lógica do Projeto de Lei originário, apenas incluindo-se os casos de não contratação.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Lins de Souza
Secretária-Geral da Mesa



6D19F39709

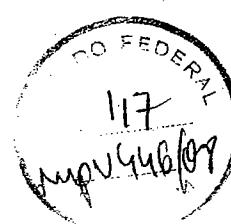
Referentemente ao inciso II, busca-se a adequação da aplicação do percentual coerentemente com a disposição contida no artigo 4º.

A exclusão do Parágrafo único está vinculada a operação proposta no caput.

Brasília, 17 de novembro 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lyra Gascamento
Secretaria-Geral da Mesa



6D19F39709